

Apelação - Nº 0006960-07.2013.8.26.0037

VOTO Nº 26668

Registro: 2016.0000748436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0006960-07.2013.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante ISABEL ARNOLDI MARTINS FERREIRA CANUTO DE SOUZA, é apelado PEDRO ARCANJO DE AZEVEDO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), SOARES LEVADA E ANTONIO TADEU OTTONI.

São Paulo, 5 de outubro de 2016.

Cristina Zucchi RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação - Nº 0006960-07.2013.8.26.0037

VOTO Nº 26668

Apelante: ISABEL ARNOLDI MARTINS FERREIRA CANUTO DE SOUZA

Apelado: PEDRO ARCANJO DE AZEVEDO

Comarca: Araraquara - 5^a V. Cível (Proc. 0006960-07.2013)

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE **CONJUNTO PROBATÓRIO** TRÂNSITO. INDICANDO A CULPA DA RÉ PELO SINISTRO, NÃO OBSERVAR SINALIZAÇÃO PARADA OBRIGATÓRIA EM CRUZAMENTO DE VIAS. **DANOS MORAIS** CONFIGURADOS. RETIFICAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA, ENTENDENDO-SE QUE DEVEM SER COMPUTADOS A PARTIR DA CITACÃO. **OBSERVÂNCIA** RESSALVADA A DA GRATUIDADE PROCESSUAL, QUANTO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

Recurso de apelação parcialmente provido, com observação.

Trata-se de apelação (fls. 245/251) interposta contra a r. sentença de fls. 233/236 (da lavra do MM. Juiz Mário Camargo Magano), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente ação de indenização fundada em acidente de trânsito, condenado a ré no pagamento da quantia de R\$ 6.500,00, corrigida desde o arbitramento, mais juros legais de mora, contados do acidente de trânsito (11/05/2010).

Às fls. 239/241v, oposição de embargos de declaração por parte da ré, rejeitados às fls. 241/242.

Alega a ré-apelante, em síntese, que não restou comprovada sua culpa pelo acidente, que transação penal não implica no reconhecimento de culpa, que o laudo pericial de fls. 66 afirmou que não foi possível determinar a



Apelação - Nº 0006960-07.2013.8.26.0037

VOTO Nº 26668

velocidade dos veículos envolvidos no acidentes, que a única testemunha supostamente presencial prestou depoimento repleto de contradições, que o autor mentiu quando afirmou que permaneceu por mais de doze meses afastado de seu trabalho, uma vez que foi visto trabalhando normalmente em dezembro de 2010, que respeitou a sinalização de "pare", mas a motocicleta do autor estava num "ponto cego" do seu retrovisor, que a r. sentença não se manifestou sobre a culpa concorrente, devendo ser minorado o valor da indenização, e que os juros devem ser contados a partir do arbitramento. Requer a reforma da r. sentença.

O recurso é tempestivo (fls. 244/245) e foi recebido no duplo efeito (fls. 252).

Ausência de contrarrazões, conforme certidão de fls. 254.

É o relatório.

Inicialmente, convém deixar claro que a ré-apelante requereu a concessão da justiça gratuita, mas não houve manifestação do juízo *a quo*, apesar de haver indicado às fls. 106 que o pleito seria apreciado oportunamente. Como a ora recorrente apresentou "declaração de pobreza" de fls. 84 e se qualificou como "do lar", evidencia-se que não detinha condições de arcar com as custas e despesas processuais, até porque, segundo o conjunto probatório, não auferia rendimentos laborais. Assim sendo, até em razão de a parte adversa não apresentar contrarrazões, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita, passando-se à análise do recurso interposto.

O recurso comporta parcial provimento.

Restou claro nos autos a culpa exclusiva da ora apelante pelo



Apelação - Nº 0006960-07.2013.8.26.0037

VOTO Nº 26668

acidente. A descrição das característica do local do acidente (fls. 61), a fotografia de fls. 62 e o "croquis" de fls. 65, constantes do laudo do Instituto de Criminalística de Araraquara, deixam claro que, independentemente de o fluxo ser maior ou menor por uma das vias, havia sinal de parada obrigatória (sinalização de solo "PARE") pela rua onde a ré trafegava, havendo prova testemunhal (fls. 211/216), afirmando que a ré-apelante não parou no cruzamento, nem reduziu a velocidade, e que a motocicleta do autor era conduzida em velocidade compatível com o local.

Não se verifica qualquer contradição no depoimento da referida testemunha de fls. 211/216. O fato de, quatro anos depois do acidente, confundirse em relação à cor do veículo da ré e não precisar a data do acidente não tem o condão de significar qualquer contradição ou faltar com a verdade, como afirmado nas razões do apelo. Frise-se que, ao contrário do afirmado pela apelante, a testemunha em questão deixou muito clara a dinâmica do acidente. Caberia à recorrente comprovar que a testemunha não trabalhava na serralheria, próxima ao local do acidente, o que não se deu.

A alegação de "ponto cego" no retrovisor não merece qualquer análise, posto que a motocicleta não vinha atrás ou ao lado do veículo da réapelante, mas na outra rua do cruzamento. Se a recorrente não a viu, foi porque não obedeceu à sinalização de parada obrigatória ou não dirigia o veículo com a atenção que se exige em todo cruzamento de via preferencial.

Frise-se que nenhuma das testemunhas da ora apelante presenciaram o momento exato do acidente. O fato de constar do laudo do Instituto de Criminalística que não foi possível determinar a velocidade que os veículos desenvolviam em nada altera a questão. Assim não se mostra razoável, sem qualquer comprovação de alta velocidade por parte da motocicleta e evidenciado que a recorrente não obedeceu à sinalização de "PARE", cogitar-se de



Apelação - Nº 0006960-07.2013.8.26.0037

VOTO Nº 26668

culpa concorrente.

A r. sentença não indicou que transação penal importa em reconhecimento de culpa; porém, deve-se deixar claro que não se mostra razoável admitir-se que, aquele que não tem qualquer responsabilidade por um acidente se disponha a fazer tal transação, mediante pagamento da quantia de R\$ 1.500,00 a título de prestação pecuniária, além do pagamento do concerto do veículo do autor, conforme afirmado às fls. 92 da contestação, e entrega de cestas básicas, como afirmado por suas testemunhas às fls. 219 e 221.

A alegação de que o autor mentiu ao afirmar que ficou afastado de suas atividade de fotógrafo autônomo por 12 meses, uma vez que suas testemunhas afirmaram que o teria visto trabalhando em uma festa de formatura escolar em dezembro/2010, não tem qualquer reflexo no resultado da ação. Além do fato de o acidente ter ocorrido em 11/05/2010 (fls. 38), é possível que em dezembro do mesmo ano já pudesse, num esforço físico, produzir algum trabalho, já que exercia a atividade de fotógrafo autônomo; porém deve se ter claro que os documentos de fls. 31/33, emitidos pelo INSS, comprovam que o autor recebeu auxílio-doença até 01/05/2011, em razão da incapacidade laborativa, e a própria testemunha da autora afirmou que, na formatura de dezembro/2010, viu o autor fotografando, mas (fls. 219) "A hora que eu vi ia mancando por causa da gaiola, mas ele tirava fotos.". Portanto, não há como aceitar-se a tese de que, à época da citada formatura, o autor trabalhasse normalmente, como alegado pela recorrente.

De mais a mais, os danos morais restaram mesmo evidenciados.

Não fosse a imprudência da ora apelante, o autor não teria fraturado sua tíbia, permanecido vários meses com a denominada "gaiola" em sua perna (fls. 36), nem se privado de seu trabalho normal durante o período necessário para sua convalescença, vivendo com uma quantia mensal de um salário mínimo, a título



Apelação - Nº 0006960-07.2013.8.26.0037

VOTO Nº 26668

de auxílio-doença.

O que se infere de todo o conjunto probatório é que, em razão de um acidente ao qual não deu causa, ocorrido em razão de atitude imprudente da ré em cruzamento de via preferencial, o autor se viu forçado a modificar toda sua rotina, privando-o de seu trabalho regular.

Como cediço, o dano moral se caracteriza pela dor, vexame, sofrimento, humilhação etc, enfim, sentimentos que fogem à normalidade da vida cotidiana, causando angústia, aflição e desequilíbrio. No caso concreto, restou claramente evidenciado que houve ofensa à honra do autor e agressão à sua autoestima, bem como que a situação vivida causou-lhe inegável desequilíbrio emocional a ponto de provocar abalos em sua personalidade, em seu estado de espírito.

O valor da indenização R\$ 8.500,00, deduzida a quantia de R\$ 1.500,00, imposta na esfera criminal, em virtude de pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, totalizando R\$ 6.500,00, mostrou-se até módica, diante das peculiaridades do concreto.

Referido arbitramento, segundo constou da r. sentença, levou em consideração as condições pessoais do autor e a capacidade econômica das partes, não se podendo olvidar, por outro lado, que a condenação por danos morais deve atender à dupla finalidade de punição pela conduta culposa e de desestímulo à prática dos mesmos atos. Como cediço, não se pode olvidar do caráter pedagógico das condenações por danos morais, na medida em que, com a condenação, também se pretende evitar que situações semelhantes tornem a ocorrer, indicando que a ora apelante deve se valer dos cuidados necessários a fim de que o foro íntimo de outrem não venha a ser ofendido, nem que vidas possam vir a ser ceifadas por inobservância de cautelas comezinhas de trânsito.



Apelação - Nº 0006960-07.2013.8.26.0037

VOTO Nº 26668

Quanto à incidência de juros legais de mora, assiste razão à apelante, uma vez que no caso de condenação por danos morais, segundo venho decidindo, a correção monetária deve incidir a partir de seu arbitramento (Súmula 362 do E. STJ), tal como indicado na r. sentença, e os juros de mora devem ser computados a partir da citação, em conformidade com o disposto no art. 219 do CPC/1973, vigente à época.

Mantém-se a distribuição dos ônus sucumbenciais, conforme constou do r. *decisum*, apenas ressalvando-se que deve ser observada a gratuidade processual, aqui deferida à ora apelante.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento aos recurso, com observação, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI Relatora